

reito ao subsídio de funeral se a morte do beneficiário ou seu familiar for provocada por acidente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 73.º, 96.º e 100.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência), passam a ter a seguinte redacção:

Art. 73.º — 1.

a)

b)

2.

3. Se a morte resultar de acidente, o subsídio será concedido com dispensa do período de inscrição referido no n.º 1 deste artigo e da entrada de contribuições estabelecida no n.º 1 do artigo 70.º

Art. 96.º — 1. O direito ao subsídio é reconhecido aos familiares, referidos nos artigos subsequentes, dos beneficiários que, à data da morte, tenham completado o tempo de inscrição previsto no estatuto da instituição, o qual não poderá ser inferior a seis meses.

2. Na Caixa Nacional de Pensões o tempo a considerar como prazo de garantia será de seis meses de inscrição, exigindo-se ainda que o beneficiário conte três meses com entrada de contribuições.

3. É dispensado o cumprimento do período de inscrição, bem como a entrada de contribuições a que se refere o número anterior, quando em nome do beneficiário tenha havido contribuições em algum dos cento e oitenta dias anteriores a acidente que lhe tenha provocado a morte, incluindo o da verificação daquele.

Art. 100.º — 1.

2.

3. O salário médio mensal será igual a $\frac{1}{24}$ do salário global dos dois anos civis com remunerações mais elevadas dentro dos dez anos que antecedem a última entrada de contribuições em nome do beneficiário.

4. Quando o salário médio definido no número anterior resulte diminuído pela consideração das contribuições entradas após a reforma do bene-

ficiário, será o mesmo calculado tomando apenas em conta as contribuições anteriores à data da reforma.

5. Sempre que seja inferior a dois anos o período de inscrição anterior à última entrada de contribuições, o salário médio obter-se-á dividindo o total de salários do beneficiário pelo número de meses daquele período.

6. Quando haja menos de três meses com entrada de contribuições, o salário a considerar será a retribuição média de um trabalhador de análoga categoria profissional na mesma empresa ou empresa similar.

7. Em caso de morte do reformado por invalidez ou velhice, o salário médio calculado nos termos dos números anteriores será ajustado pelo factor que à data da morte esteja a ser aplicado à pensão regulamentar.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1974.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 4 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral dos Hospitais

Portaria n.º 280/73

de 17 de Abril

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 35/73, de 6 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aplicar ao Hospital Distrital de Portalegre as disposições do Decreto-Lei n.º 35/73, de 6 de Fevereiro.

Ministério da Saúde e Assistência, 2 de Abril de 1973. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.